

Direito do Terceiro Setor

Gustavo Justino de Oliveira

No Brasil, ampla e diversificada é a temática referente às entidades privadas não lucrativas e às atividades de interesse público por elas exercidas. Em razão do rápido desenvolvimento que este segmento - hoje denominado Terceiro Setor - alcançou durante a década de 90 do Sec. XX, aliado ao expressivo aumento do número de entidades sem fins lucrativos, torna-se possível sustentar que se encontra em fase adiantada a consolidação de um novo ramo jurídico, denominado Direito do Terceiro Setor. O presente artigo apresenta as bases constitucionais e as bases legais do Terceiro Setor no Brasil, propondo um conceito de Direito do Terceiro Setor, e sinalizando linhas de desenvolvimento e evolução deste novo ramo jurídico. Sociedade civil. Terceiro Setor. Organizações Não-Governamentais (ONGs). Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Direito do Terceiro Setor. 1 Introdução - 2 Estado e sociedade civil: em busca da redemarcação do espaço público - 2.1 Pressupostos para a compreensão da problemática - 2.2 Sociedade civil organizada: sentido contemporâneo da expressão - 2.3 1ª síntese parcial - 3 A emergência do terceiro setor no Brasil - 3.1 Conceito operacional de Terceiro Setor - 3.2 Terceiro Setor e Reforma do Estado - 3.3 Terceiro Setor e Organizações Não-Governamentais (ONGs) - 3.4 Terceiro Setor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) - 3.5 2ª síntese parcial - 4 Panorama da legislação brasileira sobre o terceiro setor - 4.1 A atualidade da discussão sobre a regulamentação jurídica do Terceiro Setor - 4.2 Bases constitucionais do Terceiro Setor - 4.3 Bases legais do Terceiro Setor - 4.4 3ª síntese parcial - 5 O Direito do Terceiro Setor como novo ramo jurídico - 6 Considerações finais - Referências

A aceleração da vida, a explosão da técnica, a globalização e as novas necessidades sociais fazem surgir continuamente novos ramos do Direito. Vamos chamá-los os ramos emergentes. (...)

(ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito*. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2005).

1 Introdução

Sob a perspectiva jurídica, ampla e diversificada é a temática referente às entidades privadas não lucrativas e às atividades de relevância pública por elas desenvolvidas.

Inúmeros tópicos do atualmente denominado *Terceiro Setor* estão regulamentados em legislação extremamente variada, objeto de estudo por meio de disciplinas jurídicas distintas, tais como o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, o Direito Administrativo e o Direito Financeiro.

No entanto, em razão do rápido desenvolvimento que este segmento alcançou durante a década de 90 do século passado e do vertiginoso aumento do número de entidades sem fins lucrativos em pleno funcionamento nesse mesmo período, os juristas pátrios vêm

procurando conferir específico tratamento dogmático a institutos e categorias jurídicas aplicados ao Terceiro Setor.

O tema despertou o interesse da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois nas Seções de São Paulo, do Paraná e de Pernambuco foram recentemente criadas Comissões de Direito do Terceiro Setor, incumbidas de estudar os principais aspectos jurídicos que envolvem o Terceiro Setor em nosso país.¹

Assim, o momento revela-se propício para a sinalização de caminhos destinados à conformação, à conceituação e à possível autonomização de um novo ramo jurídico, o qual se encontra em fase de adiantada evolução: o *Direito do Terceiro Setor*.

2 Estado e sociedade civil: em busca da redemarcação do espaço público

2.1 Pressupostos para a compreensão da problemática

Atualmente ocorrem intensos e sucessivos câmbios, não somente nas estruturas político-organizacionais e funções do Estado, mas também na própria concepção e ordenação da sociedade civil. Essas mudanças vêm provocando alterações no modo como são desenvolvidas as relações entre o *Estado* e a *sociedade civil*.

Discute-se a respeito de um estreitamento de laços entre Estado e sociedade civil, e de uma acentuada interseção entre o poder político (estatal) e os centros de poder social (sociedade), esses cada vez mais presentes e atuantes na sociedade contemporânea. Daí o sentido com que são empregadas expressões como *sociedade policêntrica*² e *sociedade em rede*,³ demandando uma urgente e necessária *rearticulação das relações entre Estado e sociedade*.

Com efeito, a intensificação das relações entre Estado e sociedade civil parece dominar o cenário mundial, configurando um fenômeno irreversível. Nesse sentido são as ponderações de Manuel Villoria Mendieta:

A sociedade civil e o Estado são parte da mesma sociedade. O desenvolvimento da teoria da responsabilidade social no âmbito da empresa privada, a eclosão das organizações não governamentais e do denominado "terceiro setor" obrigam a Administração a abrir suas portas aos diferentes agentes críticos

afetados e que afetam suas políticas. A criação de unidades de participação nas organizações públicas, com a inclusão de diversos segmentos, também torna-se imprescindível. A presença de setores radicais da sociedade civil pode ser recomendável. Tudo isso, vinculado à elaboração de planos estratégicos que explicitem missões, escolhas e visões, gera um âmbito democrático e transparente necessário para a posterior implantação honesta e imparcial dessas políticas. Nesse âmbito, a tecnologia deve ocupar o papel auxiliar que lhe corresponde.⁴

Para bem ampliar os pontos de contacto e desenvolver uma esperada sinergia entre Estado e sociedade civil, atuais são as orientações de Alexis de Tocqueville:

Um governo não seria capaz nem de manter sozinho e renovar a circulação dos sentimentos e das idéias num grande povo, nem de conduzir todos os empreendimentos industriais. Assim que ele tentar sair da esfera política para se lançar nessa nova via, exercerá, mesmo sem querer, uma tirania insuportável; porque um governo só sabe ditar regras precisas; ele impõe os sentimentos e as idéias que favorece, e é sempre difícil discernir seus conselhos de suas ordens. Será bem pior ainda se ele se imaginar realmente interessado em que nada se mexa. Então, manter-se-á imóvel e deixar-se-á entorpecer por um sono voluntário. *É necessário portanto que ele não aja sozinho.*⁵[sem grifo no original]

Não agir sozinho significa agir em harmonia, em consonância com os anseios e necessidades da sociedade; significa agir, sempre que isso demonstrar ser mais pertinente e consentâneo com o interesse público, de modo concertado ou em parceria com as organizações da sociedade civil.⁶

2.2 Sociedade civil organizada: sentido contemporâneo da expressão

Não obstante os vários significados da expressão *sociedade civil*, Bobbio denota que coube ao sistema das necessidades elaborado por Hegel atestar a precedência no tratamento da sociedade civil como uma realidade anterior (e portanto distinta) da sociedade política *Estado* (onde a mudança da sociedade civil em Estado verifica-se quando cada uma das partes da sociedade, que nascem da dissolução da família, se unificam num conjunto orgânico). De outro lado, a Marx competiu explicitar que a sociedade civil (esfera de relações econômicas intersubjetivas, contraposta à esfera das relações políticas) seria a base real (estrutura) sobre a qual elevar-se-ia a superestrutura jurídica e política denominada Estado.⁷

No entanto, deve-se a Antonio Gramsci a consolidação moderna da expressão sociedade civil:

Na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção). Numa doutrina do Estado que conceba este como tendencialmente capaz de esgotamento e de dissolução na sociedade regulada, o tema é fundamental. Pode-se imaginar o elemento Estado-coerção em processo de esgotamento à medida que se afirmam elementos cada vez mais conspícuos de sociedade regulada (ou Estado ético, ou sociedade civil). As expressões Estado ético ou sociedade civil significariam que esta `imagem' de Estado sem Estado estava presente nos maiores cientistas da política e do direito...⁸

Em sua obra, Gramsci emprega a expressão *sociedade civil* no sentido de "hegemonia política e cultural de um grupo social sobre toda a sociedade, como conteúdo ético do Estado".⁹

Mais contemporânea é a conceituação proposta por Jürgen Habermas, a qual parece refletir o significado atual da expressão:

Hoje em dia, o termo sociedade civil não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados

de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas. Esses *designs* discursivos refletem, em suas formas de organização, abertas e igualitárias, certas características que compõem o tipo de comunicação em torno da qual cristalizam, conferindo-lhe continuidade e duração.¹⁰

Aduz Habermas que a sociedade civil é uma esfera que se encontra "apoiada em direitos fundamentais",¹¹ como a liberdade de opinião, de reunião, de associação. As organizações dessa esfera conectam-se com o *sistema político* e com a *esfera pública*, interferindo na formação da opinião pública, representando interesses de grupos sociais de natureza religiosa, cultural humanitária, entre outros.

2.3 1ª síntese parcial

Sobre o relacionamento entre a sociedade civil e o Estado, Habermas pondera que "diretamente, a sociedade só pode transformar-se a si mesma; porém ela pode influir indiretamente na autotransformação do sistema político constituído como um Estado de direito. Quanto ao mais, ela também pode influenciar a programação desse sistema"¹² Se comparada às estruturas estatais, apesar de sua posição assimétrica em relação às possibilidades de intervenção e das limitadas capacidades de elaboração, registra o autor que a sociedade civil "tem a chance de mobilizar um saber alternativo e de preparar traduções próprias, apoiando-se em avaliações técnicas especializadas".¹³

Afirma Habermas que os grandes temas da atualidade — v.g.

diversidade cultural, perigo nuclear, proteção e defesa do meio ambiente, empobrecimento dos países do Terceiro Mundo — são captados e identificados pelos centros nervosos da sociedade civil, muito antes de fazê-los os centros da política. Os líderes sociais e comunitários levantam tais problemas e os direcionam para as associações e demais representações da sociedade, que acabam por transformá-los em bandeiras de movimentos sociais de grande relevância, inserindo-os, assim, na agenda pública.¹⁴

Nesse cenário, parece ser possível identificar, de um lado, a existência de uma *esfera pública política* ou *esfera pública estatal*; de outro, a existência de uma *esfera pública não-estatal*, espaço no qual desponta, no Brasil, o denominado *Terceiro Setor*.

3 A emergência do terceiro setor no Brasil

3.1 Conceito operacional de Terceiro Setor

De acordo com Vital Moreira, o Terceiro Setor "trata-se de um setor intermediário entre o Estado e o mercado, entre o sector público e o privado, que compartilha de alguns traços de cada um deles".¹⁵ Para o autor, a expressão visa retratar "a prestação de bens e serviços por parte de organizações não estaduais e não lucrativas muito diversas — como as cooperativas, as mutualidades, as igrejas, as organizações beneficentes, as fundações de fins sociais —, muitas vezes baseadas em doações de fundos e na colaboração voluntária".¹⁶

No Brasil, conforme já tivemos a oportunidade de registrar, o Terceiro Setor pode ser concebido como "o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados)".¹⁷

3.2 Terceiro Setor e Reforma do Estado

É possível afirmar que o recente interesse pelo *Terceiro Setor* é uma das decorrências das políticas reformistas de Estado, ocorridas nas últimas décadas do século XX, as quais provocaram, em muitos casos, o desmantelamento das estruturas públicas voltadas à prestação de serviços sociais à comunidade.

Foi nesse período que surgiu a expressão *espaço público não-estatal*,

cuja evolução foi propagada — e de certo modo incentivada — pelo Governo do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002).

Conforme sustentava à época Luiz Carlos Bresser Pereira, então titular do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), "o processo de ampliação do setor público não-estatal ocorre a partir de duas origens: de um lado, a partir da sociedade, que cria continuamente entidades dessa natureza; de outro lado, a partir do Estado, que, nos processos de reforma (...) se engaja em processos de publicização de seus serviços sociais e científicos".¹⁸

Se é incorreto afirmar que a responsabilidade estatal na execução dessas atividades socialmente relevantes foi integralmente transferida ao setor privado,¹⁹ certo é que ao menos foi incentivada a co-responsabilidade das entidades privadas (mormente as não-lucrativas) para a prática dessas atividades.²⁰

3.3 Terceiro Setor e Organizações Não-Governamentais (ONGs)

É usual referir-se ao Terceiro Setor como o segmento de atividades desenvolvidas pelas ONGs.

A expressão *organizações não-governamentais* (ONGs) tem origem na Europa continental, na nomenclatura do sistema de representações da Organização das Nações Unidas (ONU). Chamou-se assim às organizações internacionais que, embora não representassem governos, pareciam significativas o bastante para justificar uma presença formal na ONU. O Conselho Mundial de Igrejas e a Organização Internacional do Trabalho eram exemplos de entidades dotadas dessas características.

Por extensão, com a formulação de programas de cooperação internacional para o desenvolvimento estimulados pela ONU, nos anos sessenta e setenta do século passado, cresceram na Europa Ocidental ONGs destinadas a promover projetos de desenvolvimento no Terceiro Mundo. Formulando ou buscando projetos em âmbito não governamental, as ONGs européias procuraram parceiros mundo a fora e acabaram por fomentar o surgimento de ONGs nos continentes do hemisfério sul.

A sigla ONG alcançou grande repercussão no cenário nacional durante a década de 1990, notadamente a partir da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente, mais conhecida como Rio-92.

Na década de sessenta do séc. XX, com a repressão a qualquer forma de contestação política e às organizações sindicais, levada a efeito pelo domínio dos militares, a vida associativa teve seu foco voltado para a comunidade e os interesses locais. Disseminaram-se então os movimentos populares e sociais. Segundo Rubens Naves, "os movimentos sociais se fundamentam em questões de identidade coletiva. Embora tratassem das questões públicas, não eram organizações políticas e mantinham distância da máquina estatal. A Igreja Católica, mais precisamente o pensamento consubstanciado na Teologia da Libertação, deu-lhes amplitude".²¹

Entre os anos setenta e oitenta do século passado, os movimentos sociais e as diversas entidades representativas da sociedade civil, tal como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, mantiveram-se unidos, porém distantes do assistencialismo, da filantropia e da comunidade empresarial. Permaneceram também distantes da figura do Estado, uma vez que era inimaginável cooperar com o governo autoritário da época.

Esse quadro ganha novos contornos na passagem entre as décadas de oitenta e noventa, com a redemocratização do Brasil e a concomitante expansão do neoliberalismo. O discurso socialista, que fazia parte da pauta de muitos movimentos sociais, se vê fracassado, enquanto a realidade permanece insatisfatória para a maioria da população.

Por isso razão assiste a Rubens Naves, ao sustentar que "na medida em que, para muitos, a utopia não encontrou mais sustentação no ideário socialista, proliferaram as associações voluntárias, fenômeno maciço em todo o mundo. A contestação do discurso hegemônico começou a se dar no âmbito dos direitos humanos universais, a luta social perdeu o enfoque capital-trabalho e vinculou-se às questões de cidadania".²²

Nesse período surge um novo tipo de organização, caracterizado por entidades focadas em questões de interesse público, capazes de formular projetos, monitorar sua execução e prestar contas de suas finanças — as Organizações Não Governamentais. As ONGs dos anos 90, diferente do que ocorria com os movimentos sociais setentistas e oitentistas, recebem suporte financeiro — especialmente originário da cooperação internacional.²³

Vale registrar que a expressão ONG não representa, no direito brasileiro, uma forma de organização jurídica específica de entidades privadas. Por isso não é disciplinada em nenhum texto legislativo ou ato normativo.

Sem prejuízo disso, alguns textos legislativos a ela fazem referência, como é o caso do art. 26 da Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS): "o incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil".

3.4 Terceiro Setor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)

Ainda no contexto da Reforma do Estado, um ponto importante a ser ressaltado é que, conforme explica Ana Claudia Chaves Teixeira, "o processo de abertura de canais de interlocução da sociedade civil com o Estado foi acompanhado por um processo de ajuste estrutural que previa transferir responsabilidades do Estado para a sociedade e inserir as ONGs no projeto de colaboração em políticas compensatórias. (...) As ONGs passaram a ser vistas como mais ágeis e eficazes, bem como passíveis de dar legitimidade às políticas governamentais".²⁴

Nesse contexto, é que foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, conhecida como Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), ou simplesmente, a *Lei das Oscips*.

A Oscip é uma qualificação especial, concedida pelo Ministério da Justiça²⁵ àquelas entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que, além de cumprirem determinados requisitos legalmente exigidos,²⁶ tenham por finalidade social uma das atividades enumeradas na Lei federal nº 9.790/1999.

Segundo o art. 3º da Lei federal nº 9.790/1999, "a qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do

meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo".

As Oscips são entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do Terceiro Setor, porém vocacionadas para serem *colaboradoras do Estado* na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços sociais à população.²⁷

Entretanto, com base em dados extraídos do *site* oficial do Ministério da Justiça, cabe apontar que o número de entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Oscips até final de 2006 girava em torno de 3.600.²⁸ Isso demonstra que no Brasil, as Oscips representam uma ínfima parcela das organizações componentes do Terceiro Setor, ao lado de outras entidades sem fins lucrativos, titulares ou não de outras qualificações especiais conferidas pelo Estado (Utilidade Pública ou Assistência Social, por exemplo).

Por isso, não é correto afirmar que a Lei federal nº 9.790/1999 é a *Lei do Terceiro Setor*.

Com efeito, o conjunto das Oscips não esgota o segmento correspondente às entidades e às atividades do Terceiro Setor. Tendo por ano-base 2002, em pesquisa realizada pelo IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG) e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), estimou-se que as fundações e associações sem fins lucrativos (FASFIL) em atividade no Brasil são em torno de 276 mil.²⁹

Sem prejuízo disso, importa ressaltar que, tradicionalmente vistas como *antagonistas do Estado*, as organizações não-governamentais passaram a desempenhar papel de *co-protagonistas do desenvolvimento*,³⁰ tornando possível que suas atividades sejam executadas em colaboração com as atividades desempenhadas pelo Poder Público.

Nesse sentido, Cunill Grau salienta que "além das ações que correspondem ao voluntariado, começa-se a promover a colaboração mútua, mediante a criação de associações que executem programas públicos, a transferência de funções do Estado a segmentos da sociedade para que as executem diretamente, o financiamento público a ações desempenhadas por organizações não-governamentais (ONG) ou mediante a descentralização nos beneficiários da administração de gastos públicos".³¹

Por seu turno, registra Morales que "cada vez mais, instituições que não são nem do Estado nem do setor privado prestam serviços sociais de caráter público. Em geral, são organizações sem fins lucrativos que promovem atividades relacionadas com os direitos sociais dos cidadãos e que expressam a vitalidade da sociedade civil ao ocupar os espaços vazios deixados pelo mercado e o Estado".³²

3.5 2ª síntese parcial

Exposto o cenário atual de emergência do Terceiro Setor no Brasil, vale registrar que a criação de entidades privadas desprovidas de finalidades lucrativas, direcionadas a desenvolver atividades nos campos da defesa e da promoção dos direitos sociais, é anterior à constituição e à formalização do Estado Brasileiro.

Tal afirmação apóia-se no fato de que a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 1543, representa a certidão de nascimento do Terceiro Setor no Brasil, no sentido de marcar a atuação, em nosso país, de organizações privadas não lucrativas na consecução de atividades qualificadas como de interesse público ou de relevância pública.

À fundação das Santas Casas de Misericórdias seguiu-se a instituição de diversas outras entidades privadas, baseadas em modelo organizacional similar, não integrantes da estrutura estatal, destituídas de finalidades lucrativas, e originalmente dispostas a desenvolver atividades geradoras de resultados de índole geral.

Por isso, no transcurso da história, ao Estado coube disciplinar, por meio da edição de legislação e regulação especiais, não somente as formas de organização jurídica dessas entidades, mas também as atividades por elas desenvolvidas e as relações por elas estabelecidas com o próprio Estado e com outros atores sociais.

Assim, cumpre apresentar o panorama da legislação vigente do Terceiro Setor no Brasil, para depois enfrentar as razões que nos

levam a sustentar a conformação do Direito do Terceiro Setor como um novo ramo jurídico.

4 Panorama da legislação brasileira sobre o terceiro setor

4.1 A atualidade da discussão sobre a regulamentação jurídica do Terceiro Setor

Hodiernamente, intensa é a discussão acerca do estabelecimento de um *Marco Regulatório do Terceiro Setor* no Brasil.

Os temas que demandam reflexão e regulamentação pelo Legislativo são bastante variados, e versam, notadamente (a) sobre a necessidade de uniformização das certificações e das titulações estatais das entidades do Terceiro Setor; (b) melhor detalhamento normativo acerca da tributação do Terceiro Setor (imunidades e isenções); (c) ajustes nas formas e nos mecanismos de fiscalização e de controle das entidades do Terceiro Setor, com especial reforço da obrigatoriedade de transparência de suas atividades e na prestação de suas contas, e (d) melhores bases normativas para a formação de parcerias entre Estado, empresas e entidades do Terceiro Setor.

Esses e diversos outros tópicos desafiam o Poder Legislativo, cuja atuação é de suma importância para o estabelecimento de um ambiente regulatório satisfatório, apto a gerar a segurança jurídica necessária para o pleno desenvolvimento das atividades do Terceiro Setor em nosso país.

Há quem defenda a edição de uma *Lei Geral* ou de um *Estatuto do Terceiro Setor*, o qual procuraria sistematizar, uniformizar e disciplinar, em um único texto legislativo, aspectos como as formas de organização jurídica, as atividades, os modos de gestão, fiscalização e controle das entidades que desse segmento façam parte.

Papel importante nessa busca por uma regulação do Terceiro Setor foi desenvolvido durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, por meio de rodadas organizadas pelo Grupo de Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária, dedicadas ao tema *marco legal do Terceiro Setor*, ocorridas entre 1997 e 1998.³³

Em 26 de setembro de 2001, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou o seminário "Elaboração do Estatuto do Terceiro Setor", com a participação de parlamentares e representantes de diversas entidades do Terceiro Setor. Entretanto, ainda que uma das propostas ali discutidas fosse a elaboração de um

projeto de lei para regular o Terceiro Setor, os trabalhos não tiveram continuidade.

Sob a égide do Governo Lula, foi instituído em 2004 o Grupo de Trabalho Interministerial do Terceiro Setor, em decisão conjunta do Presidente da República e da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG), sob a coordenação geral do assessor especial da Presidência, Sr. César Alvarez. Todavia, não houve, até o presente momento, divulgação de um relatório oficial dos trabalhos eventualmente realizados.

Recentemente, teve lugar no Senado Federal, nos dias 29 e 30.11.06, o 2º Fórum Senado Debate Brasil: Terceiro Setor — cenários e perspectivas, durante o qual foram discutidas propostas de regulamentação jurídica do Terceiro Setor em nosso país.

No Brasil, parece-nos que a edição de um Estatuto do Terceiro Setor é de difícil ou de improvável concretude, pois sobre tais entidades não lucrativas incide uma diversidade muito grande de normas jurídicas, oriundas de inúmeros textos legislativos e dos mais diferentes ramos do Direito, os quais, em seu conjunto representam o verdadeiro tratamento normativo regulador do Terceiro Setor. Melhor seria defender uma consolidação da legislação pertinente, o que certamente facilitaria o trabalho daqueles que se dedicam ao estudo e à prática de atividades deste segmento.

Como bem assinala José Eduardo Sabo Paes, "o Terceiro Setor tem uma grande abrangência não só na sua forma de atuação, como com relação às entidades ou organizações sociais que o constituem, não havendo, ainda, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma definição exata em lei do que seja esse setor, de que se compõe e em que áreas atua".³⁴

Assim, soa mais razoável buscar o arranjo e a sistematização de princípios e de regras jurídicas que visam regulamentar, em linhas gerais, as organizações e as atividades desenvolvidas pelo Terceiro Setor. A existência de disciplinas especiais é e sempre será inevitável, pois o Terceiro Setor corresponde a uma esfera de entidades e de atividades que têm sua origem e destino na própria sociedade civil. Além disso, depara-se aqui, indubitavelmente, com uma realidade essencialmente dinâmica e cambiante, dotada de um elevado grau de auto-regulação e auto-organização, a qual, aliás, traduz-se em uma das características marcantes das entidades do Terceiro Setor, decorrentes do princípio da livre associação (Constituição da República, art. 5º, inc. XVII).

Sem prejuízo disso, torna-se pertinente registrar que a regra geral é

a de que as entidades do Terceiro Setor submetem-se ao regime de direito privado. Em casos excepcionais, haverá a aplicação de princípios e de regras típicas do regime de direito público, desde que isso resulte de bases normativas postas no ordenamento jurídico pátrio.³⁵

Realizadas estas ponderações, passa-se a apresentar as bases constitucionais e as bases legais mais relevantes do Terceiro Setor no Brasil.

Não será realizada aqui uma análise rigorosa desta normatização, nem mesmo será conferido um tratamento dogmático das típicas categorias e institutos jurídicos do Terceiro Setor, regulamentados pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Nesta oportunidade, conforme foi registrado, nossa preocupação cinge-se, unicamente, a traçar um panorama jurídico-normativo deste segmento de atividades para, em seguida, propor-se um conceito de Direito do Terceiro Setor.

4.2 Bases constitucionais do Terceiro Setor

É possível sustentar que o Terceiro Setor é o resultado da combinação do exercício da cidadania com a efetiva participação direta dos cidadãos — individual ou de modo associativo — nos assuntos de interesse da sociedade, sempre com fundamento na busca pela solidariedade entre os indivíduos.

Sendo assim, os elementos fundantes do Terceiro Setor encontram-se previstos expressamente na Constituição de 1988.

A *cidadania* é tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. II); a *participação* direta dos cidadãos nos assuntos públicos possui suporte no art. 1º, parágrafo único;³⁶ a *solidariedade* é elencada como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. I).

Ao lado disso, é inegável que a própria noção de *Estado Democrático de Direito*, previsto na Constituição Brasileira no art. 1º, caput, é absolutamente determinante para a conceituação de Terceiro Setor, principalmente diante da obrigatória democratização do Estado de Direito.³⁷

No entanto, parece evidente que o núcleo constitucional do Terceiro Setor reside no conjunto de preceitos integrado pelos incisos XVII a XXI do art. 5º da Lei Maior, cuja conjugação com outros preceitos

pode, inclusive, resultar na conformação de uma *principiologia constitucional do Terceiro Setor*.

A Constituição de 1988 assegura a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a *liberdade de associação*,³⁸ desde que seja para fins lícitos, proibida a criação de associações de caráter paramilitar (art. 5º, inc. XVII). Concomitantemente ao *sentido positivo da liberdade de associação*, é a mesma Constituição que estabelece o *sentido negativo da liberdade de associação*, preconizando que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, inc. XX).³⁹

O art. 5º, inc. XVIII, da Lei Maior estipula que a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Obviamente, a obrigação constitucional de prestação de contas à União Federal, dirigida àquelas entidades privadas não lucrativas que recebam recursos financeiros federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 não configura interferência estatal indevida no funcionamento das associações, uma vez que a medida visa proteger o interesse público.

O art. 5º, inc. XIX, da Constituição de 1988 preceitua que "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Por seu turno, o art. 5º, inc. XXI, da Lei Maior confere legitimidade judicial e extrajudicial às associações, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados; o art. 5º, inc. LXX, (b), atribui legitimidade às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para impetrar mandado de segurança coletivo com a finalidade de defender interesses de seus membros ou associados.

No campo da tributação, o art. 150, inc. VI, (c), da Constituição de 1988 proíbe aos entes federativos instituir impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei". Todavia, a própria Lei Maior determina que tal imunidade tributária compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (art. 150, §4º).⁴⁰

Finalmente, vale registrar que é no seu Título VIII, "Da Ordem Social", que a Constituição de 1988 revela-se pródiga em inserir as

entidades privadas sem fins lucrativos como protagonistas nos segmentos que lhe são próprios, quais sejam, *saúde* (p. ex., art. 199, §1º); *assistência social* (p. ex., art. 204); *educação* (p. ex., art. 213); *cultura* (p. ex., art. 216, §1º); *meio ambiente* (p. ex., art. 225, caput) e *família, criança e idoso* (p. ex., art. 227, §1º).

Em relação a todas as matérias apontadas existe farta legislação infraconstitucional, regulamentadora dos preceitos constitucionais aludidos e disciplinadora da atuação das entidades do Terceiro Setor nos segmentos assinalados.

4.3 Bases legais do Terceiro Setor

Conforme foi apontado, não há no Brasil um *Código* ou *Estatuto do Terceiro Setor*, agrupador das regras regulamentadoras de todos os aspectos relacionados com este segmento de atividades.⁴¹

Assim sendo, as regras que disciplinam o Terceiro Setor encontram-se disseminadas em Códigos e textos legislativos esparsos, objetos de estudo específico de diversos ramos ou especialidades do Direito.⁴²

As regras gerais atinentes à *constituição, organização e funcionamento das entidades do Terceiro Setor* estão dispostas no Código Civil, notadamente do art. 53 ao art. 69, os quais tratam das duas únicas formas de organização jurídica das entidades privadas sem fins lucrativos: as associações e as fundações.⁴³

Nos termos do art. 53, caput, do Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos"; de acordo com o art. 62, caput, "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la". Vale notar que o art. 62, parágrafo único, estabelece que "a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência".

Associações e fundações são pessoas jurídicas de direito privado, cuja existência legal tem início com a inscrição de seus atos constitutivos no Registro de Pessoa Jurídica (art. 45, caput, do Código Civil). Por isso, para o devido *registro* de seus atos constitutivos, as entidades de Terceiro Setor devem obedecer também as disposições da Lei federal nº 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, principalmente os arts. 114 a 121.

Legalmente constituídas, as entidades de Terceiro Setor que tiverem interesse poderão pleitear do Poder Público — União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios — o *registro em órgãos oficiais* e a *concessão de títulos, certificados ou qualificações*, destinadas a comprovar publicamente a vocação ou a especialidade de atuação dessas entidades, além de conferir a elas benefícios legais variados, sobretudo de ordem tributária (isenções fiscais).⁴⁴

Exemplificando, no âmbito federal existe a possibilidade de a entidade de Terceiro Setor requerer seu registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), integrado na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos dos Decretos nº 2.536/1998 e nº 3.504/2000. Tal registro é condição inafastável para que a entidade pleiteie, se assim desejar, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).⁴⁵

Ainda na esfera federal, é possível identificar os seguintes títulos, certificados ou qualificações: (a) o Título de Utilidade Pública, previsto na Lei federal nº 91/1935, (b) o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), previsto na Lei federal nº 8.742/1993 e no Decreto nº 2.536/1998, (c) a qualificação de Organização Social (OS), prevista e disciplinada pela Lei federal nº 9.637/1998 e (d) a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), disciplinada pela Lei federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999.⁴⁶

Para adquirir cada um desses títulos, certificados ou qualificações, as entidades interessadas têm de comprovar, em processos administrativos específicos que são levados a efeito pelos órgãos federais competentes, serem cumpridoras de inúmeros requisitos. Somente assim a elas serão conferidos tais títulos, certificados ou qualificações.

Convém sublinhar que o próprio sentido jurídico de *entidade privada sem fins lucrativos* não é unívoco em nosso ordenamento.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, por exemplo, em seu art. 9º que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo". Na seqüência, o CTN estipula no art. 14 que "o disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades

nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. §1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. §2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Ainda em relação à matéria tributária, a Lei federal nº 9.249/1995 preconiza em seu art. 13, §2º, inc. III, que poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica "as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras: a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária; b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União".

De outro lado, mais aplicado ao direito administrativo, para fins de qualificação de uma entidade privada como OSCIP, o art. 1º, §1º, da Lei federal nº 9.790/1999, dispõe que "para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social".

Ainda nesta linha, em matéria de direito empresarial, a Lei federal nº 10.101/2000, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º, §3º, que "não se equipara à empresa, para os fins desta Lei: (...) II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis".

No campo das relações trabalhistas, cumpre ressaltar uma importante particularidade identificada com as entidades do Terceiro Setor. As relações trabalhistas travadas entre as entidades do Terceiro Setor e as pessoas físicas que a elas prestam serviços são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a edição da Lei federal nº 9.608/1998 marcou a regulamentação do *serviço voluntário* ou *voluntariado*, entendido como "atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade" (art. 1º).⁴⁷

Em matéria de *fiscalização* e de *controle das entidades do Terceiro Setor*, convém colocar em evidência as regras previstas no Decreto-lei nº 41/1966, o qual dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais. Em seu art. 3º, o diploma legislativo aludido preconiza que caberá ao Ministério Público requerer ao juízo competente a dissolução dessas entidades, nas hipóteses ali previstas.⁴⁸

Finalmente, embora trate-se de direito projetado, em virtude de recentes escândalos envolvendo a aplicação ilegal de recursos públicos por algumas ONGs, cumpre informar encontra-se tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.877/2004, o qual "dispõe sobre o registro, fiscalização e controle das organizações não-governamentais e dá outras providências", cujo texto prevê a criação de um *Cadastro Nacional das ONGs*, o qual passaria a ser gerido pelo Ministério da Justiça.

4.4 3ª síntese parcial

Em face do que foi exposto neste trabalho, com especial destaque para o panorama de suas bases constitucionais e legais, percebe-se com clareza que foi atingido o ponto em que se torna absolutamente obrigatória a ordenação e a sistematização das matrizes jurídico-normativas do Terceiro Setor.

Nesse sentido, visando contribuir para a solidificação de um ramo jurídico ainda considerado emergente, será proposto a seguir um conceito de Direito do Terceiro.

5 O Direito do Terceiro Setor como novo ramo jurídico

Segundo José de Oliveira Ascensão, "a ordem jurídica é una, mas seu estudo impõe a demarcação de sectores. A esses sectores se chama tradicionalmente os ramos do Direito".⁴⁹

É inegável que ao lado dos ramos jurídicos considerados clássicos ou tradicionais, a evolução da sociedade contemporânea cotidianamente suscita problemas e desafia os juristas, demandando da Ciência Jurídica não somente a reformulação das linhas e raízes dogmáticas do Direito (tarefa de renovação), mas também a criação de novos institutos e categorias jurídicas (tarefa de inovação).

Neste trabalho, especial destaque conferimos à tarefa de inovação da Ciência do Direito. Esta pode ser facilmente apreendida se observarmos o amplo elenco de novos ramos jurídicos que foram sendo conformados ao longo dos últimos vinte anos, a exemplo do direito ambiental, direito do consumidor, direito sanitário, direito da informática, direito eletrônico, direito desportivo, direito bancário e do direito concorrencial, entre diversos outros.

Para Miguel Reale, "o progresso social e, sobretudo, as novas realizações no plano da ciência e da tecnologia, isto é, as novas situações fáticas e os novos valores e aspirações que com elas se correlacionam (...) determinaram o aparecimento de novos corpos ou sistemas de normas, destinados a disciplinar, de maneira própria, determinadas relações e situações jurídicas".⁵⁰

Usual é referir-se à expressão *direito especial*, no sentido de indicar um conjunto de regras e princípios jurídicos que diferem do conjunto do *direito comum*, pois oferece uma disciplina especial ou singular a situações especiais ou singulares.

São palavras de Tullio Ascarelli:

Embora possa parecer estranho, é freqüente, no desenvolvimento histórico de um sistema jurídico, a subsistência de duas ordens de normas, cada uma inspirada em princípios gerais diversos, às vezes prendendo-se também a um diferença jurisdicional ou de fonte. Esta duplicidade encontra, afinal, a sua origem, no contraste histórico entre um direito tradicional e novos princípios jurídicos. Na minha opinião são justamente as normas que, apesar de terem um âmbito de aplicação limitada, se inspiram em princípios aplicáveis, em tese, em um âmbito geral, as que, historicamente constituem um "direito especial", quer regulem "matéria" regulada também pelo direito comum, como nos exemplos lembrados no texto, que, ao contrário, regulem matéria diversa. A expressão "direito especial" poderia justamente ser aproveitada para indicar esta situação histórica, cuja importância seria errôneo subavaliar. Na doutrina, entretanto, a expressão direito "especial" ou "autônomo" sói, as vezes, ser aproveitada quer para indicar esse fenômeno, quer para indicar o fato de, uma determinada matéria estar, na sua disciplina, sujeita a princípios de caráter geral que lhe são peculiares; seria, talvez, oportuno, distinguir entre os dois problemas que respeitam, o primeiro, a um fenômeno histórico, o segundo, à divisão sistemática do direito, embora, as vezes, a especialidade ocorra, simultaneamente, no primeiro e no segundo sentido.⁵¹

Nesse viés, Vicente Ráo sustenta que o direito especial "vai, aos poucos, se constituindo em um sistema orgânico de normas, subordinando-se a princípios próprios; e, neste caso, adquirindo caráter permanente, ora constitui ramo ou sub-ramo do direito, (...) ora constitui, apenas, um corpo de lei, ou disposições legais, aplicável a certas relações, ou a certas pessoas, (...)".⁵²

Ainda de acordo com José de Oliveira Ascensão, "o conteúdo de cada ramo deve ser estruturado por intermédio de princípios gerais próprios desse ramo. Isto permite um aprofundamento coordenado das matérias nele abrangidas".⁵³

Diante de toda a argumentação levada a efeito neste trabalho, parece evidente que somente a um ramo jurídico especial e autônomo cumpriria o adequado estudo, entre outros aspectos: (a) do conceito de Terceiro Setor; (b) das formas de constituição, organização e funcionamento das entidades privadas não lucrativas que dele fazem parte; (c) das diferentes finalidades sociais dessas entidades; (d) das possíveis certificações estatais que podem ser conferidas a essas entidades, assim como os efeitos decorrentes dessas certificações; (e) das atividades de relevância pública por tais entidades desenvolvidas; (f) das formas de atuação isolada ou colaborativas (em parceria) dessas entidades; (g) das relações de trabalhos travadas entre tais entidades e as pessoas físicas, com especial destaque ao voluntariado; (h) da tributação dessas entidades; (i) das formas e dos instrumentos de fiscalização e de controle dessas entidades.

Os aspectos acima listados formam, em seu conjunto, o *objeto do Direito do Terceiro Setor*.

Assim sendo, como um novo ramo jurídico, ainda em evolução, entendemos o Direito do Terceiro Setor como o *ramo do Direito que estuda o Terceiro Setor, disciplinando, em especial, a organização e o funcionamento das entidades privadas sem fins lucrativos, as atividades de interesse público por elas levadas a efeito e as relações por elas desenvolvidas entre si, com órgãos e entidades integrantes do aparato estatal (Estado), com entidades privadas que exercem atividades econômicas eminentemente lucrativas (mercado) e com pessoas físicas que para elas prestam serviços remunerados ou não remunerados (voluntariado)*.

Obviamente, a autonomia deste ramo jurídico será conquistada na medida em que seja possível aos juristas evidenciarem os princípios gerais que lhe são próprios, pois o objeto do Direito do Terceiro Setor, em nosso ponto de vista, encontra-se suficientemente delineado.

6 Considerações finais

Assiste-se atualmente a uma renovação dos estudos científicos em torno da *sociedade civil*, assim como dos possíveis papéis que os centros de poder social nela incluídos desempenham no mundo contemporâneo.

Nesse ambiente, identifica-se hodiernamente uma duplicidade de espaços na esfera pública. De um lado, sustenta-se a existência de uma *esfera pública política* ou *esfera pública estatal*, representada

pelo Estado enquanto organização político-administrativa; de outro, a existência de uma *esfera pública não-estatal*, espaço no qual desponta, no Brasil, o denominado *Terceiro Setor*.

No entanto, forçoso é concluir que em nosso país a criação de entidades privadas desprovidas de finalidades lucrativas, direcionadas ao desenvolvimento de atividades nos campos da defesa e da promoção dos direitos sociais, é anterior à constituição e à formalização do próprio Estado Brasileiro.

É que à fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos em 1543, seguiu-se a instituição de diversas outras entidades privadas, externas à estrutura estatal, destituídas de finalidades lucrativas, e originalmente vocacionadas a exercer atividades geradoras de resultados de relevância pública.

Ao Estado coube, por isso, disciplinar por meio da edição de legislação e regulação especiais, não somente as possíveis formas de organização jurídica dessas entidades, mas também as atividades por elas desenvolvidas e as relações por elas estabelecidas com o próprio Estado e com outros atores sociais.

Dessarte, produziu-se um corpo legislativo e um ambiente regulatório do Terceiro Setor no Brasil, cuja atual e vigente conformação encontra suas bases na Constituição de 1988.

Entretanto, foi atingido o ponto em que se torna absolutamente obrigatória a ordenação e a sistematização das matrizes jurídico-normativas do Terceiro Setor em nosso país. Nesse sentido, aos poucos consolida-se um novo e especial ramo jurídico, denominado *Direito do Terceiro Setor*, cujo ciclo de autonomização estará completado no momento em que for possível identificar e arrolar um conjunto de princípios gerais, que lhe sirvam de base e de sustentação.

Abstract: In Brazil, the discussion concerning the non profit organizations and the public interest activities they perform is wide-ranged and assorted. As a consequence of the fast development of the nowadays known as *Third Sector*, during the last decade of the 20th century, added to the hasty increasing number of non profit organizations, it is possible to advocate that a new legal branch has emerged, known as *Third Sector Law*. The following article presents the constitutional and legal basis of the Third Sector in

Brazil, suggesting a concept of the Third Sector Law, also pointing towards the paths of development and evolution of this new legal branch.

Keywords: Civil Society. Third Sector. Non-governmental Organization (NGO). Public Interest Civil Society Organization (OSCIP). Third Sector Law.

Referências

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral*. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

BOBBIO, Norberto. Sociedade civil. In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 8. ed. Brasília: Ed. Unb, 1995. v. 2.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: a sociedade em rede*. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. v. 1.

FERRAREZI, Elizabete. *OSCIP: organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor*. 2 ed. Brasília: Comunidade Solidária, 2000.

FISCHER, Rosa Maria. Brasil: compreender a influência da cultura organizacional no desenvolvimento de alianças. In: FISCHER, Rosa Maria. *Parcerias sociais na América Latina: lições da colaboração entre empresas e organizações da sociedade civil*. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 217-248.

FRANCO, Augusto de. *Terceiro setor: a nova sociedade civil e seu papel estratégico para o desenvolvimento*. Brasília: AED, 2003.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. v. 3.

GRAU, Nuria Cunill. A rearticulação das relações Estado-sociedade: em busca de novos significados. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 47, v. 120, n. 1, p. 113-140, jan./abr. 1996.

GRAU, Nuria Cunill. *Repensando o público através da sociedade: novas formas de gestão pública e representação social*. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEONEL, Mauro. A sociedade policêntrica: a reforma do Estado em questão. *Folha de S. Paulo*, 10 jul. 1999. *Jornal de Resenhas*, p. 4.

LUNARDELLI, Regina Andrea Accorsi. *Tributação do Terceiro Setor*. São Paulo: Quartier Latin, 2006;

MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de terceiro setor à lei das Oscip. In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Org.) *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2006. p. 17-42.

MÂNICA, Fernando Borges. *Terceiro Setor e imunidade tributária*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MEREGE, Luiz Carlos (Coord.); BARBOSA, Maria Nazaré (Org.) *3. Setor: reflexões sobre o marco legal*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.) *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 1, n. 5, ago. 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2004.

MORALES, Carlos Antonio. Provisão de serviços sociais através de organizações públicas não-estatais. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill. (Org.) *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 51-86.

MOREIRA, Vital. *Auto-regulação profissional e administração pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

NAVES, Rubens. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (Org.) *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Do fracasso à reforma da reforma do Estado. In: NOGUEIRA, Marco Aurélio *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo:

Cortez, 2004. p. 37-76.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.) *Estado, empresas e terceiro setor: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007 (no prelo).

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Org.) *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais. In: *Direitos humanos e democracia: intercorrências*. Rio de Janeiro: Forense, 2007 (no prelo).

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 153-167, jul./set. 97.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As OSCIPs e a Lei federal n. 8.666/93. *Fórum de contratação e gestão pública _ FCGP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 46, p. 6177-6180, out. 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. As OSCIPs e o meio ambiente. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, ano 20, n. 11, p. 1266-1267, nov. 2004.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Coord.). *Parceria público-privada: uma abordagem multidisciplinar*. São Paulo: RT, 2005. p. 83-119.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. O Terceiro Setor e a gestão privada de recursos públicos para fins públicos. In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Org.). *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2006. p. 101-138.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. OSCIPs e licitação: ilegalidade do Decreto nº 5.504, de 05.08.05. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 12, ano 4, p. 165 - 207, jan./mar. 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). *Direito administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 401-427.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; MÂNICA, Fernando Borges.

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: termo de parceria e licitação. *Fórum administrativo _ Direito Público*, Belo Horizonte, ano 5, n. 49, p. 5225-5237, mar. 2005.

PAES, José Eduardo Sebo. Terceiro Setor: conceituação e observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. *Fórum administrativo _ Direito Público*, Belo Horizonte, ano 5, n. 48, p. 5093-5098, fev. 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. Brasília: Enap, 1998.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1987.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. *Terceiro setor: regime jurídico das OSCIPs*. São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. A atuação das organizações não-governamentais: entre o Estado e o conjunto da sociedade. In: DAGNINO, Evelina (Org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VILLORIA MENDIETA, Manuel. *La modernización de la administración como instrumento al servicio de la democracia*. Madrid: Inap, 1996.

¹ A Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-PR editou uma obra dedicada a esta temática, formada de artigos da autoria de advogados integrantes dessa Comissão (Cf. OLIVEIRA. *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*).

² A expressão é empregada por Mauro Leonel, ao constatar que diante da atual pluralidade de atores na sociedade civil, haveria uma pluralidade de centros de ação social. Nas palavras do autor "esses atores são diversos: locais, culturais, de gênero, étnicos, religiosos, filantrópicos, mediadores, representativos, prestadores de serviços, cooperativas, de autogestão, fundações, clubes, movimentos sociais, tantos outros. Para que o século 21 amplie o público e diminua o Estado, em direção ao policêntrico, deve-se aprimorar a consulta, a

qualificação, oferecer oportunidades iguais a todos os atores coletivos" (LEONEL. *A sociedade policêntrica: a reforma do Estado em questão. Folha de S. Paulo*, p. 4).

³ Locução utilizada por Manuel Castells, cuja formulação demonstra a "primazia da morfologia social sobre a ação social" (CASTELLS. *A era da informação: a sociedade em rede*, p. 497), e seria característica da *era da informação*. Para o autor, as divisões sociais básicas da era da informação seriam (a) fragmentação interna da força do trabalho entre produtores informacionais e mão-de-obra genérica substituível; (b) exclusão social de um segmento significativo da sociedade formado por indivíduos descartados cujo valor como trabalhadores/consumidores já está desgastado e cuja importância como pessoa é ignorada; e (c) separação entre a lógica de mercado das redes globais de fluxos de capital e a experiência humana de vida dos trabalhadores (CASTELLS. *A era da informação: fim de milênio*, p. 423).

⁴ VILLORIA MENDIETA *La modernización de la administración como instrumento al servicio de la democracia*, p. 384.

⁵ TOCQUEVILLE. *A democracia na américa*, p. 134-135.

⁶ A temática das parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil evoca o recente fenômeno da *concertação administrativa*, cujo interesse vem crescendo no Brasil. Consoante Vital Moreira, "concertação é o esquema que consiste em as decisões serem apuradas como resultado de negociações e do consenso estabelecido entre o Estado e as forças sociais interessadas, limitando-se o Governo e a Administração a dar força oficial às conclusões alcançadas" (MOREIRA. *Auto-regulação profissional e administração pública*, p. 57).

⁷ BOBBIO. Sociedade civil. In: BOBBIO *Dicionário de política*, p. 1208-1209.

⁸ GRAMSCI. *Cadernos do cárcere*, p. 244-245.

⁹ GRAMSCI. *Cadernos do cárcere*, p. 225. Sobre a construção gramsciana, Bobbio anota que a mesma, embora reiteradamente parta da concepção de Hegel, não corresponde a do momento inicial, no qual explodem as contradições que o Estado irá dominar, "mas a do momento final em que, através da organização e da regulamentação dos diversos interesses (as corporações), são postas as bases para a passagem ao Estado" (BOBBIO. Sociedade civil. In: BOBBIO. *Dicionário de política*, p. 36). E sobre a sociedade regulada

aludida por Gramsci (sociedade sem Estado), Bobbio afirma que ela resultaria da "ampliação da sociedade civil e, portanto, do momento da hegemonia, até eliminar todo o espaço ocupado pela sociedade política. Os Estados que existiram até hoje são uma unidade dialética de sociedade civil e sociedade política, de hegemonia e dominação. A classe social que conseguir tornar sua hegemonia tão universal a ponto de tornar supérfluo o momento da coerção terá colocado as premissas para a passagem à sociedade regulada" (Ibid., p. 50).

¹⁰ HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 99. Para o autor, a sociedade civil é parte integrante da *esfera pública*, igualmente composta pelos meios de comunicação de massa, pelas grandes agências, entidades encarregadas de pesquisas de opinião e mercado, e outros entes que vêm formar a *opinião pública*. Todavia, a sociedade civil forma "o substrato organizatório do público de pessoas privadas que buscam interpretações públicas para suas experiências e interesses sociais, exercendo influência sobre a formação institucionalizada da opinião e da vontade" (HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 100).

¹¹ HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 101.

¹² HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 105.

¹³ HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 106.

¹⁴ HABERMAS. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 115-116.

¹⁵ MOREIRA. *Auto-regulação profissional e administração pública*, p. 33.

¹⁶ MOREIRA. *Auto-regulação profissional e administração pública*.

¹⁷ OLIVEIRA. Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada. In: TALAMINI. *Parceria público-privada: uma abordagem multidisciplinar*, p. 86. A bibliografia brasileira sobre o terceiro setor ainda é incipiente. Especificamente sobre o conceito de Terceiro Setor, destaque para a valiosa contribuição de MÂNICA. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de terceiro setor à lei das Oscip. In: OLIVEIRA. *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*, p. 17-42.

¹⁸ PEREIRA. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*, p. 242.

¹⁹ NOGUEIRA apresenta crítica a este movimento, aduzindo que a incorporação do tema da sociedade civil nos projetos de reforma de Estado "fez-se com a nítida predominância de uma visão de sociedade civil reduzida a recurso gerencial: interesses, grupos, indivíduos e comunidades deveriam se organizar, autonomamente, para transferir sustentabilidade e recursos às políticas públicas" (NOGUEIRA. *Do fracasso à reforma da reforma do Estado*. In: NOGUEIRA. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*, p. 59).

²⁰ Concorde-se com Augusto de FRANCO, para quem "o papel da sociedade civil não é o de complementar ou controlar o Estado e, menos ainda, o de ser interlocutor junto ao setor privado para questões sociais. As organizações da nova sociedade civil têm uma função própria no processo de desenvolvimento social, e não apenas um papel que possa ser definido a partir da ótica do Estado, ou seja, pensando a partir do que o Estado faz ou deixa de fazer" (FRANCO. *Terceiro setor: a nova sociedade civil e seu papel estratégico para o desenvolvimento*, p. 51).

²¹ NAVES. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. *História da cidadania*, p. 568.

²² NAVES. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. *História da cidadania*, p. 570.

²³ Como bem sintetiza Rosa Maria Fischer, "o surgimento das organizações não-governamentais no Brasil é um fenômeno mais recente: nos últimos 30 anos, originaram-se de movimentos mais ou menos formais, pulverizados territorialmente, organizados em função de causas sociais e como expressão de resistência à ditadura militar" (FISCHER. *Brasil: compreender a influência da cultura organizacional no desenvolvimento de alianças*. In: FISCHER. *Parcerias sociais na América Latina: lições da colaboração entre empresas e organizações da sociedade civil*, p. 220-221).

²⁴ TEIXEIRA. A atuação das organizações não-governamentais: entre o Estado e o conjunto da sociedade. In: DAGNINO. *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*, p. 107-108.

²⁵ Convém registrar que há Estados que editaram legislações próprias para a qualificação de título de Oscip em suas esferas, a exemplo da Lei n.º 11.743, de 20 de janeiro de 2000, do Estado de

Pernambuco; da Lei n.º 11.598, de 15 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo e da Lei estadual n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais.

²⁶ Arts. 1.º e 4.º da Lei federal n.º 9.790/1999.

²⁷ Sobre Oscips, cf. FERRAREZI. *OSCIP: organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor*. OLIVEIRA. *As OSCIPs e a Lei federal n. 8.666/93. Fórum de contratação e gestão pública _ FCGP*, p. 6177-6180; OLIVEIRA. *As OSCIPs e o meio ambiente Boletim de Direito Administrativo*, p. 1266-1267; OLIVEIRA; MÂNICA. *Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: termo de parceria e licitação. Fórum administrativo _ Direito Público*, p. 5225-5237; OLIVEIRA. *OSCIPs e licitação: ilegalidade do Decreto nº 5.504, de 05.08.05. Revista Brasileira de Direito Público*, p. 165 - 207; OLIVEIRA. *O Terceiro Setor e a gestão privada de recursos públicos para fins públicos*. In: OLIVEIRA. *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*, p. 101-138; REGULES. *Terceiro setor: regime jurídico das OSCIPs*.

²⁸ D i s p o n í v e l e m : <<http://www.mj.gov.br/sistemas/OSCIP/index.asp>>. Acesso em: 11 dez. 2006.

²⁹ D i s p o n í v e l e m : <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/fasfil.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2005.

³⁰ Sobre a temática *Estado, parcerias e desenvolvimento*, cf. os seguintes artigos de nossa autoria: *Direito ao desenvolvimento na Constituição de 1988. Revista de Direito Público da Economia - RDPE Belo Horizonte*, ano 3, n. 11, p. 145-162, jul./set. 2005 e *Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada*. In: TALAMINI. *Parceria público-privada: uma abordagem multidisciplinar*.

³¹ GRAU. *A rearticulação das relações Estado-sociedade: em busca de novos significados. Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 47, v. 120, n. 1, p. 127, jan./abr. 1996. Da mesma autora, cf. *Repensando o público através da sociedade: novas formas de gestão pública e representação social*. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

³² MORALES. *Provisão de serviços sociais através de organizações públicas não-estatais*. In: PEREIRA; GRAU. *O público não-estatal na reforma do Estado*, p. 53. Segundo Paulo Modesto, os serviços públicos sociais são caracterizados como *serviço público* apenas

quando prestados pelo Estado, pois nesses casos, sujeitam-se ao regime jurídico de direito público. Quando prestados pelos particulares, tais atividades "não se sujeitam ao regime serviço público, mas ao regime típico das pessoas privadas, o que muitas vezes lhe confere maior agilidade ou presteza no atendimento dos seus objetivos sociais". Por tais motivos, prefere o autor denominar os serviços públicos sociais prestados por entes privados de serviços de interesse público" (MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil. In: MEREGE; BARBOSA.3. *Setor: reflexões sobre o marco legal*, p. 30-32). Todavia, importante contribuição doutrinária à temática ora examinada foi recentemente conferida pelo próprio Paulo Modesto, que procura conformar um segmento de atividades diverso da clássica dicotomia serviços públicos e atividade econômica, e por ele denominado *serviço de relevância pública*. Para o autor, "são de relevância pública as atividades consideradas essenciais ou prioritárias à comunidade, não titularizadas pelo Estado, cuja regularidade, acessibilidade e disciplina transcendem necessariamente a dimensão individual, obrigando o Poder Público a controlá-las, fiscalizá-las e incentivá-las de modo particularmente intenso" (MODESTO. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas. In: SUNDFELD. *Parcerias público-privadas*, p. 456).

³³ Cf. FERRAREZI. *OSCIP: Organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor*.

³⁴ PAES. Terceiro Setor: conceituação e observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. *Fórum administrativo _ Direito Público*, p. 5094.

³⁵ Sobre o tema da gestão privada de recursos públicos para fins públicos, cf. OLIVEIRA. O Terceiro Setor e a gestão privada de recursos públicos para fins públicos. In: OLIVEIRA. *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*, p. 101-138. Convém ressaltar que autores como Marçal Justen Filho sustentam que "a difusão de organizações não estatais orientadas à satisfação de interesses coletivos produz a ampliação dos limites do direito administrativo para alcançar entidades colocadas fora do âmbito puramente estatal. Isso não equivale a afirmar a identidade absoluta de regime jurídico para os entes estatais e não estatais. O que se afirma é que o direito administrativo alcança essas atividades não governamentais, afetando e restringindo a autonomia privada que seria característica das atividades de cunho egoístico" (JUSTEN FILHO. *Curso de direito*

administrativo, p. 4).

³⁶ Sobre cidadania e participação, cf. OLIVEIRA. As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro. *Revista de direito administrativo*, p. 153-167, e OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação Administrativa. In: OSÓRIO; SOUTO. *Direito Administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*, p. 401-427.

³⁷ Enfrentamos a conceituação e os reflexos constitucionais da locução *Estado Democrático de Direito* em OLIVEIRA. Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais. In: *Direitos Humanos e Democracia: intercorrências*. Rio de Janeiro: Forense, 2006 (no prelo).

³⁸ Sobre liberdade de associação, cf. MIRANDA. *Manual de direito constitucional*, t. 4, p. 386-397, e SILVA. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 265-267.

³⁹ A respeito dos sentidos positivo e negativo da liberdade de associação, cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.054-DF. Tribunal Pleno Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgada em 02 abr. 2003. publicado do DJU de 17 out. 2003.

⁴⁰ Cf. LUNARDELLI. *Tributação do Terceiro Setor*; MÂNICA. *Terceiro Setor e imunidade tributária*; PAES, José Eduardo Sabo (Org.). *Terceiro Setor e tributação*. Brasília: Fortium, 2006 e SOUZA, Leandro Marins de. *Tributação do Terceiro Setor no Brasil*. São Paulo: Dialética, 2004.

⁴¹ De acordo com José de Oliveira Ascensão, "o código distingue-se [da lei] por conter o núcleo, e tendencialmente até a generalidade, das regras relativas a determinada matéria. Representa pois sempre um instrumento de concentração do regime jurídico de certo sector ou sectores da vida social" (ASCENSÃO. *O Direito: introdução e teoria geral*, p. 364).

⁴² Pertinente informar a existência de uma organização internacional, destinada a promover o estudo, o conhecimento e a difusão da legislação mundial sobre o Terceiro Setor, denominada *The International Center for Not-for-Profit Law*, com sede em Washington-USA (<http://www.icnl.org>).

⁴³ Importa colocar em evidência a Lei federal n. 9.867/1999, a qual instituiu e disciplinou as *cooperativas sociais*, formatação jurídica

destinada a integrar, por meio do trabalho, as pessoas em desvantagem no mercado econômico. Inclino-me a defender que as cooperativas sociais retratam uma nova forma de organização jurídica de entidades do Terceiro Setor, a despeito de sua lei de base silenciar em diversos aspectos, notadamente no que tange à sua natureza jurídica. Sobre o tema, embora guarde-se significativas divergências com as posturas assumidas pelo autor, cf. VIOLIN, Tarso Cabral. O "terceiro setor" e as cooperativas sociais. In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Org.). *Direito do terceiro setor: atualidades e perspectivas*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2006. p. 197-221.

⁴⁴ Sobre aspectos jurídicos envolvendo a concessão de títulos, certificados ou qualificações estatais às entidades de Terceiro Setor, cf. MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. *Revista Diálogo Jurídico*. Disponível em: < <http://www.direitopublico.com.br> >. Acesso em: 25 out. 2004.

⁴⁵ Apesar da importância do tema, a bibliografia brasileira sobre a assistência social, notadamente acerca dos seus desdobramentos jurídicos, ainda é escassa. Cf. COUTO, Berenice Rojas. *O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006; MESTRINER, Maria Luiza *O Estado entre a filantropia e a assistência social*. São Paulo: Cortez, 2001, e RAICHELIS, Raquel. *Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005, entre outros.

⁴⁶ Ainda no plano federal, cabe fazer menção ao Cadastro Nacional das Entidades Ambientais (CNEA), gerido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e disciplinado pela Resolução n. 292, de 21 de março de 2002, oriunda desse mesmo órgão. Podem integrar voluntariamente este cadastro as ONGs que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.

⁴⁷ Sobre as implicações jurídicas do voluntariado, cf. BARBOSA, Maria Nazaré Lins. Aspectos jurídicos do voluntariado. In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Estado, empresas e terceiro setor: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007 (no prelo).

⁴⁸ A respeito da temática, cf. NUNES, Andrea. *Terceiro setor: controle e fiscalização*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

⁴⁹ ASCENSÃO. *O Direito: introdução e teoria geral*, p. 333.

⁵⁰ REALE. *Lições preliminares de direito*, p. 363.

⁵¹ ASCARELLI. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, p. 84.

⁵² RÃO. *O direito e a vida dos direitos*, p. 238.

⁵³ ASCENSÃO. *O Direito: introdução e teoria geral*, p. 333.

Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito do Terceiro Setor. Revista de Direito do Terceiro Setor _ RDTS*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p., j a n . / j u n . 2 0 0 7 . D i s p o n í v e l e m : <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=39453>>. Acesso em: 20 dez. 2017.